

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.034620-9/DF  
Processo na Origem: 9500133768

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : LUIZ DE HOLANDA MOURA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

#### **EMENTA**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITARES ATINGIDOS PELAS PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA S-50-GM5 E S-285-GM5. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO § 3º, ART. 8º, DO ADCT. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, PELA EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.**

1. Não se acolhe a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, quando se confunde com o mérito da causa.
2. A superveniente edição da Lei 10.559/2002, que regulamentou a forma de reparação econômica, de caráter indenizatório, devida aos anistiados políticos atingidos pelos efeitos das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5 e nº S-285-GM5, fez desaparecer o interesse processual dos Autores à prestação jurisdicional, ante a perda do objeto.
3. Rejeita-se a preliminar de prescrição quinquenal, a uma porque os autores pleitearam seus direitos em ação anterior (Mandado de Injunção 447-1), tendo sido intimados do acórdão no DJ de 01.07.94, acórdão esse que, aliás, reconheceu-lhes o direito de pedir a reparação dos danos e a duas porque a lei prevista no § 3º do art. 8º do ADCT só foi elaborada em 2002. Além disso, o direito assegurado pelo dispositivo constitucional tem efeito financeiro a partir da data da promulgação da referida Lei Maior, não estando condicionado a prescrição, Neste sentido, decidiu o egrégio TRF da 4ª Região, na AC 2188377-1, em que foi Relatora a eminente Desembargadora Federal Tânia Heine, DJ de 28.12.90.
4. Indenização por danos morais que se reduz a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada Autor.
5. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos materiais, bem como para reduzir o valor da indenização por danos morais.
6. Apelação da União prejudicada.
7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da União.

Quinta Turma do TRF – 1ª Região, 04.04.2005.

Juiz Federal **MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES**  
Relator (convocado)